



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 164/XIV

[Handwritten signature]
Paulo

Teve lugar no dia dois de setembro de dois mil e catorze, a reunião número cento e sessenta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Domingos Soares Farinho e João Azevedo.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 40 minutos e foi secretariada por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA -----

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 163/XIV, de 19 de agosto

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros presentes com a abstenção da Senhora Dr. Carla Luís, a ata da reunião n.º 163/XIV, de 19 de agosto, cuja cópia consta em anexo.-----

2.2 - Informação n.º 100/GJ/2014 - Processos relativos ao comportamento dos membros de mesa, condições de acessibilidade das assembleias de voto e disposição da câmara de voto, no âmbito da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu de 25 de maio de 2014 (Procs. 76, 86, 93 e 99/PE-2014)

A Comissão aprovou a Informação n.º 100/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

«Quanto ao Proc.º n.º 76/AL-2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Vem uma cidadã participar que a secção de voto n.º 4, da freguesia de Rio de Mouro, não deu cumprimento ao disposto no n.º 5, do art.º 96.º, da Lei eleitoral da Assembleia da República (LEAR).

No presente processo a participante limita-se a referir genericamente que não foi cumprido o disposto no n.º 5 do art.º 96.º, da Lei eleitoral da Assembleia da República, consignada na Lei n.º 14/79, de 16 de maio. O citado preceito legal prescreve que “Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.”

Compete aos membros da mesa assegurar a regularidade do ato de votação, garantindo o estrito cumprimento da legalidade no decurso das operações eleitorais.

Deste modo, a confirmar-se o alegado, delibera-se recomendar aos membros de mesa, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários, que cumpram e façam cumprir o disposto no n.º 5 do artigo 96.º da LEAR.

Quanto ao Proc.º n.º 86/AL-2013

- Vem um cidadão reportar que após se ter deslocado ao local habitual de votação foi aí informado do novo número de eleitor e do local onde deveria votar, não tendo sido notificado da alteração pela Direção Geral de Administração Interna.

- Mais refere que manifestou o seu desagrado por causa desta ocorrência de modo ostensivo e veemente, tendo sido expulso da secção de voto por perturbar o normal desenrolar do ato eleitoral.

- O visado teria ordenado a todas as pessoas da mesa para que não fosse facultada uma caneta ao participante para tomar nota do nome do presidente da mesa a fim de apresentar a presente participação.

- Resposta do presidente de mesa, confirmando os factos, mas acrescentando que o cidadão pôs em causa o normal funcionamento da secção de voto. Refere também que a situação foi registada em ata;

- Resposta da suplente do presidente de mesa, confirmando algumas declarações do participante e que estão registadas em ata. Não confirmou que o participante lhe tenha pedido de empréstimo uma caneta.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No que concerne ao número de eleitor, essa informação pode ser obtida através de vários meios, designadamente, através de sms, na internet, através do site *www.recenseamento.mai.gov.pt*, ou na junta de freguesia do local de residência, inclusive, no próprio dia da eleição.

Compete aos membros de mesas, promover e dirigir as operações eleitorais, nos termos do n.º 1, do art.º 44.º, da LEAR. Um dos direitos que assiste a qualquer eleitor é o de suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação ou protesto relativos às operações eleitorais, não podendo a mesa negar-se a recebê-los (cf. nos 1 e 2, do art.º 99.º da LEAR).

Face ao que antecede, delibera-se recomendar aos membros de mesa, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários, em situações semelhantes, não adotem condutas que, de qualquer forma, impeçam ou dificultem a apresentação de protesto ou reclamação, disponibilizando os meios e o espaço físico para esse efeito.

Quanto ao Proc.º n.º 93/AL-2013

- O participante vem reportar que a câmara de voto não garante o sigilo necessário, podendo os presentes na sala visualizar a intenção de voto.

- Refere, também, que um dos membros da mesa (Venceslau Nunes – com funções de escrutinador) perguntou-lhe “(...) se tinha votado no primeiro. Como se isso não bastasse, logo a seguir a minha mulher ia votar e o mesmo senhor incentivou, em tom de gozo, para votar no primeiro da lista, numa alusão clara ao voto no Partido Socialista.”

Como referimos, a disposição da mesa e das câmaras de voto deve garantir o cumprimento simultâneo dos seguintes objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude. Assim, as câmaras de voto devem estar posicionadas de forma a que, quer os membros da mesa quer os delegados, não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores e, por outro, que a figura do eleitor possa ser observada no íntegra (de costas) por todos os membros da mesa e delegados, mas sempre sem prejuízo do segredo de voto e da garantia que o cidadão exerce o direito de voto sem constrangimento, nomeadamente, que os gestos dos votantes não sejam vistos pelos membros da mesa, nem pelos cidadãos que aguardam a sua vez para votar.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao 2.º aspeto da participação, os factos relatados, a confirmarem-se, podem pôr em causa os especiais deveres de neutralidade, imparcialidade e transparência a que os membros de mesa estão sujeitos, pela própria natureza das funções que exercem. Sucede que lhes está expressamente vedado, no exercício das suas funções, tecer comentários ou fazer alusões, direta ou indiretamente, a qualquer candidatura, induzindo o eleitor a votar em determinado sentido, podendo configurar a prática de ilícitos eleitorais, designadamente, o disposto no art.º 153.º da LEAR, que “visa a tutela do princípio de liberdade e autodeterminação eleitoral”, cf. Parecer da PGR de 09.12.93, in “Lei eleitoral da assembleia da república, anotada e comentada”, Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª reedição, p. 167

Face ao exposto, delibera-se:

- i) Transmitir aos membros da mesa de voto em questão, o entendimento da CNE relativo à disposição das mesas de voto e que se encontra vertido na presente informação;
- ii) Advertir os membros de mesa que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários, devem cumprir escrupulosamente os especiais deveres de neutralidade, imparcialidade e transparência a que estão sujeitos no exercício das suas funções, devendo abster-se de tecer quaisquer comentários ou fazer alusões, direta ou indiretamente, a qualquer candidatura, sob pena de incorrerem na prática de ilícitos eleitorais.

Quanto ao Proc.º n.º 99/AL-2013

- A participante vem relatar que na Escola EB do Bairro de São João, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, os eleitores mais antigos têm de subir dois andares para a secção de voto, o que poderá impedir que muitos eleitores com dificuldades de locomoção exerçam o seu direito de voto.

- Resposta da CM de Lisboa alegando que de acordo com informação prestada pela Junta de Freguesia das Avenidas Novas, funcionaram 5 secções de voto nas instalações da Escola Mestre Arnaldo Louro de Almeida, no piso térreo e que “fez questão de não instalar secções de voto nos pisos superiores, mesmo que para isso tivesse de fazer a instalação de secções de voto nos átrios da escola, socorrendo-se da utilização de biombos



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

para fazer a separação das secções (...)". Informou, ainda que "(...) apenas teria de se deslocar ao piso superior quem pretendesse utilizar as instalações sanitárias."

Juntou, em anexo, 4 fotografias da mencionada Escola.

O n.º 1, do art.º 42.º, da LEAR prescreve que "As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito."

Como referimos, a CNE tem entendido que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos portadores de deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos portadores de deficiência, idosos e doentes, devendo as Câmaras Municipais garantir a acessibilidade desses cidadãos às mesas de voto.

Na resposta oferecida, a Junta de Freguesia das Avenidas Novas alega que as cinco secções de voto funcionaram no piso térreo, não tendo instalado secções de voto nos pisos superiores, ficando o piso superior reservado a quem pretendesse utilizar as instalações sanitárias, juntando fotografias em reforço do alegado, indicando o local onde funcionaram as mesas de voto.

Face aos elementos do processo, designadamente, as fotografias remetidas, delibera-se o arquivamento do presente processo."-----

2.3 - Informação n.º 101/GJ/2014 - Processos relativos a propaganda eleitoral no âmbito da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu de 25 de maio de 2014 (Procs. 59, 60, 72, 85 e 91/PE-2014)

A Comissão aprovou a Informação n.º 101/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, com exceção do Proc.º n.º 85/AL 2013 em que decidiu adiar a respetiva apreciação com vista a proceder à audição da RTP quanto aos factos participados, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

"Quanto ao Proc.º n.º 59/AL 2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A CDU vem reportar que a empresa Better World – Comunicação, Publicidade e Entretenimento, S.A., responsável pela organização do festival de música Rock In Rio, retirou pendões de propaganda política da CDU para colocar a sua publicidade.

- A mencionada coligação refere ter apresentado queixa junto da Polícia de Segurança Pública.

- Reporta, também, que apesar dos esforços desenvolvidos junto da empresa para recolocação dos pendões, até à data da participação (23-05-2014) tal não ocorreu.

A entidade visada vem alegar, em síntese, não ter qualquer responsabilidade pelo ocorrido, uma vez que "(...) contratou uma empresa – Consultalvo – Consultoria, Comércio e Representação de Equipamentos Industriais Lda. – para prestar os serviços de montagem, colocação e desmontagem de publicidade/propaganda ao Evento em determinadas vias da Cidade de Lisboa, concretamente bandeiras/pendões de dupla impressão alusivas ao ROCK IN RIO – LISBOA 2014."

Refere que a CDU não junta quaisquer elementos de prova que comprovem os factos alegados, designadamente as fotos referidas na participação.

Menciona ainda que, de acordo com informação da Consultalvo, foi evitado, sempre que possível, colocar a publicidade em postes com bandeiras da CDU ou colocar as bandeiras alusivas ao Rock in Rio sem causar danos àquelas.

"Sucedede que, em frente à entrada principal de Santa Apolónia estavam colocadas cerca de 30 (trinta) bandeiras da CDU, encontrando-se 4 (quatro) delas em mau estado de conservação, apresentando rasgões e arames partidos;

Perante esta situação e especialmente por forma a evitar danos em pessoas e bens (veículos que aí se encontravam estacionados), as equipas da CONSULTALVO removeram e guardaram esses quatro exemplares"

Alega, também, que tendo surgido um veículo e dois elementos da CDU, as equipas da Consultalvo explicaram o sucedido e disponibilizaram-se para montar as bandeiras da CDU com cintas novas.

Por último refere que "(...) a BETTER WORLD está devidamente autorizada pela Câmara Municipal de Lisboa a proceder à colocação de publicidade no ROCK IN RIO – LISBOA 2014 na Cidade de Lisboa."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Como referimos, a atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre, inscrevendo-se no direito fundamental de "expressar e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio" (n.º 1 do art.º 37.º da CRP).

Par além disso, tratando-se de propaganda afixada legalmente, a sua remoção é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às Câmaras Municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Aduzimos, ainda, que mesmo nos casos em que o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não podem os órgãos autárquicos, sem mais, remover o material de propaganda. A decisão de remoção deve ser sempre precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa.

Pelo exposto, carecia a empresa de qualquer legitimidade para retirar a propaganda em causa, cuja conduta é suscetível de consubstanciar o ilícito p. e p. pelo art.º 139.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aplicável por força do art.º 1.º, da Lei n.º 14/87, de 29 de abril, que regula a eleição dos deputados ao Parlamento Europeu.

Face ao que antecede, delibera-se a remessa do presente processo aos serviços competentes do Ministério Público.

Quanto ao Proc.º n.º 60/AL 2013

- Vem a CDU participar que no dia 23-05-2014, pelas 8h00, três militantes deslocaram-se à Escola Secundária D. João V, na Damaia, a fim de distribuírem propaganda eleitoral, tendo um dos militantes sido abordado pelo porteiro, tendo este dito que não podia distribuir propaganda à porta da escola.

- Refere ainda o participante que o porteiro começou a fazer comentários depreciativos sobre a atividade dos militantes, dirigindo-se em tom ameaçador a um deles.

Como referimos, o exercício da atividade de propaganda política em lugar ou espaço público é livre, seja qual for o meio utilizado, podendo ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos eleitorais, embora o agente se deva nortear pelos critérios previstos no n.º 1 do art.º 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

De acordo com a participação, a distribuição foi efetuada à porta da escola, sendo um espaço público e de livre acesso.

Por outro lado, afigura-se-nos que não estamos perante nenhuma das exceções à liberdade de propaganda expressa e taxativamente previstas no art.º 4.º, da Lei 97/88, de 17 de Agosto.

Face ao que antecede, delibera-se transmitir aos órgãos de Direção da Escola Secundária D. João V o enquadramento legal em matéria de liberdade de propaganda político-eleitoral vertido na Informação agora aprovada, devendo a Direção da Escola em causa, providenciar pela sua divulgação junto dos respetivos trabalhadores, no sentido de prevenir que, no futuro, não se repitam situações semelhantes.-----

Quanto ao Proc.º n.º 72/AL 2013

- O participante vem relatar que “o agrupamento n.º 57 de escuteiros de Benfica colocou crianças a vender rosas à porta da escola Pedro Santarém e Quinta de Marrocos em Benfica, num claro apelo ao voto no PS e na clara violação da proibição de exibir símbolos de partidos (...).”

- Também reportou que “na mesa de voto n.º 4 ao lado da urna de voto e em cima do documento/brochura disponibilizada como texto de apoio pela CNE encontrava-se ao meio dia uma rosa. Depois de uma queixa por escrito feita por mim, a sra. aceitou a tirar a rosa do lado da urna e colocá-la à vista de todos em cima de uma cadeira que existe na secção de voto.”

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações, estipulada pelo art.º 92.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral que esteja a decorrer.

Na realidade, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, mesmo que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

Afigura-se-nos que o facto de estar um grupo de escuteiros a vender rosas – ainda que de cor branca – à porta dos estabelecimentos referidos, pode ser confundido com a atividade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature and initials.

de propaganda político-eleitoral, por haver identificação com o símbolo de uma das candidaturas.

Como é consabido, no dia da eleição é proibida a propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, competindo ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do art.º 91.º da LEAR) assegurar o cumprimento da lei, proibindo a atividade de propaganda e assegurando, dessa forma, a liberdade dos eleitores.

Quanto ao 2.º aspeto da participação, importa referir que o n.º 2, do art.º 92.º veda a exibição pelos eleitores e membros de mesa de quaisquer elementos – emblemas, autocolantes, etc. – que indiciem a sua opção de voto in “Lei eleitoral da assembleia da república, anotada e comentada”, Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis, 4.ª reedição, p. 131. Ainda que não tivesse havido intenção de promover alguma candidatura, o facto de ser membro de mesa implica a sujeição a ónus e deveres acrescidos, estando a sua atuação sujeita ao escrutínio dos eleitores, pela visibilidade das funções desempenhadas no dia da votação, competindo-lhe garantir o normal decurso das operações de votação e apuramento,.

Face ao exposto, delibera-se:

i) Transmitir ao agrupamento n.º 57 dos escuteiros de Benfica que no dia da votação devem abster-se de vender, distribuir ou exibir nas assembleias de voto e nas suas imediações, objetos passíveis de confundir-se com o símbolo de qualquer das candidaturas concorrentes ao ato eleitoral, podendo, caso não o façam, incorrer no ilícito p. e p. pelo n.º 2, do art.º 141.º da LEAR;

ii) Advertir os membros de mesa que, caso sejam designados em futuros atos eleitorais ou referendários, devem tomar todas as medidas adequadas e necessárias no sentido de garantir que na assembleia de voto não existem, nem são exibidos, objetos suscetíveis de se identificarem com alguma das candidaturas ao ato eleitoral, podendo incorrer no ilícito p. e p. pelo n.º 2, do art.º 141.º, agravado pela alínea b) do art.º 122.º da LEAR.

Quanto ao Proc.º n.º 85/AL 2013

Deliberado adiar a respetiva apreciação com vista a proceder a nova audição da RTP quanto aos factos participados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao Proc.º n.º 91/AL 2013

- O participante vem denunciar um post no facebook em dia de eleições. Juntou, para o efeito, um printscreen em suporte dos factos denunciados.

- Resposta do participante à notificação da CNE, referindo ser “muito estranho que tenha sido informado o Sr. Hélder Semedo de quem fez a denúncia do seu post ilegal”, “não me parece que o mesmo vá ser multado/punido pelo seu acto, muito lamento então o incidente ficando eu já a pensar que foi a primeira e última que reporte um incidente à CNE”;

- Resposta do visado, o qual, em síntese, confirma “(...) ter publicado uma imagem com o meu boletim de voto, na minha cronologia pessoal, e ressalto o facto de esta página ser pessoal, porque tenho uma que utilizo para a atividade política.” E prossegue: “Considerando que a referida imagem, apenas é visível para amigos, ou seja indivíduos que conheço pessoalmente e que sabem de forma categórica o meu sentido de voto, portanto a revelação desta imagem não foi, e nunca será um ato de serendipidade para os meus amigos.”; “Relativamente ao texto conexo à referida imagem, podemos constatar que o mesmo não refere nem faz qualquer apelo ao voto em qualquer candidatura, o mesmo apenas serviu (...) para revelar o meu voto.”.

Como expusemos, o art.º 141.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, pune quem praticar atos de propaganda no dia da eleição ou no anterior. No que respeita à atividade de propaganda através de redes sociais, designadamente, no Facebook, pronunciou-se a CNE através da deliberação de 09 de abril de 2014, para a qual agora remetemos.

Constatou-se, à presente data, que o conteúdo a que faz referência a participação não se encontra disponível na página da rede social Facebook do visado. Este alega que “a referida imagem, apenas é visível para amigos”, o que, a ser verdade, se contém dentro dos limites definidos na citada deliberação da CNE, não configurando o ilícito punido pelo art.º 141.º da LEAR, não tendo sido possível confirmar esta alegação.

Acresce que poderão estar em causa outros ilícitos que não o de propaganda em dia de eleição. Efetivamente, a divulgação do sentido de voto, in casu, através da fotografia do boletim de voto com uma cruz assinalando a candidatura escolhida, poderá configurar um dos crimes previstos nos artigos 340.º a 342.º do Código Penal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, perante o exposto, delibera-se a remessa do presente processo aos serviços competentes do Ministério Público.”-----

2.4 - Informação n.º 102/GJ/2014 - Participações relativas ao comportamento de presidentes da Junta de Freguesia e restantes membros no dia das eleições gerais dos Órgãos das Autarquias Locais – 29 de setembro de 2013 (Procs. 424, 480, 481, 518, 525, 536, 539, 544, 549, 658, 659, 660, 662, 673/AL-20)

A Comissão aprovou a Informação n.º 102/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

“Quanto ao Proc.º n.º 424/AL 2013

Delibera-se transmitir ao participante e ao visado os seguintes esclarecimentos:

Nos termos da lei eleitoral a Junta de Freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da Junta de Freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da Junta de Freguesia. Ao Presidente da Junta compete dirigir os serviços da Junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

Assim, a presença do Presidente da Junta na assembleia de voto decorre das funções que a lei lhe atribui.

Quaisquer esclarecimentos prestados aos cidadãos pelo Presidente da Junta ou por quem o substitua, em resposta a diversas questões que lhe sejam colocadas, devem ser objetivos, em observância da devida neutralidade e imparcialidade que lhe é exigível.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Dos elementos do processo não resultam indícios suficientes do incumprimento destes deveres.

Acresce referir que o mesmo cidadão pode ser delegado em várias assembleias ou secções de voto.

Quanto ao Proc.º n.º 480/AL 2013

Nos termos da lei eleitoral a Junta de Freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da Junta de Freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da Junta de Freguesia. Ao Presidente da Junta compete dirigir os serviços da Junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como comunicar dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

Ora, os factos relatados na participação extravasam as atribuições do Presidente de Junta e são passíveis de constituir violação da neutralidade e imparcialidade (artigos 41.º e 172.º da LEOAL). Com efeito, não lhe cabe solicitar atestados médicos para que os eleitores possam exercer o direito de voto de forma acompanhada e o facto de os acompanhar no momento da votação e exercer o voto desses eleitores não é consentâneo com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeita, podendo constituir uma interferência indevida no livre exercício do direito de voto e um favorecimento da sua candidatura ao mesmo órgão.

Face aos indícios de violação da neutralidade e imparcialidade por parte da Presidente da Junta de Freguesia à data dos factos, delibera-se remeter o processo aos competentes serviços do Ministério Público.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pai

Quanto ao Proc.º n.º 481/AL 2013

Delibera-se transmitir ao participante e ao visado o seguinte:

Determina o artigo 104º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais que, no dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços da Junta de Freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral.

Quer o Presidente da Junta, quer o Secretário, devem assegurar o funcionamento dos serviços da Junta no dia da eleição, das 8h às 19h desse dia (período de funcionamento das assembleias de voto).

Sobre a situação relatada, o Presidente da Junta à data da ocorrência admitiu que durante “poucos minutos e ocasionalmente” as instalações estiveram encerradas face ao facto de a sua residência e a do tesoureiro se localizarem a curta distância da sede da Junta. Quanto à alegação do participante sobre o facto de o encerramento das instalações ter impedido o acesso do Secretário da Junta, que se mostrou disponível para assegurar o funcionamento dos serviços, respondeu o Presidente da Junta que o referido membro da Junta “conhecia muito bem o número de telemóvel dos outros dois membros”.

Ora, o encerramento dos serviços da Junta de Freguesia em dia de eleição, ainda que por um curto espaço de tempo, é inaceitável, devendo o Presidente da Junta cumprir rigorosamente o horário de abertura obrigatória dos serviços da Junta, de forma a não causar aos eleitores atrasos injustificados no exercício do voto.

Quanto ao Proc.º n.º 518/AL 2013

Delibera-se transmitir ao visado, eleito para a Assembleia de Freguesia, o seguinte:

Determina o artigo 104º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais que, no dia da realização da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto, mantêm-se abertos os serviços da Junta de Freguesia para efeito de informação dos eleitores acerca do seu número de inscrição no recenseamento eleitoral.

Quer o Presidente da Junta, quer o Secretário, devem assegurar o funcionamento dos serviços da Junta no dia da eleição, das 8h às 19h desse dia (período de funcionamento das assembleias de voto).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, o encerramento dos serviços da Junta de Freguesia em dia de eleição, ainda que por um curto espaço de tempo, é inaceitável, devendo o Presidente da Junta cumprir rigorosamente o horário de abertura obrigatória dos serviços da Junta, de forma a não causar aos eleitores atrasos injustificados no exercício do voto.

Na resposta oferecida pelo visado, o mesmo declara que o edifício da Junta esteve aberto durante todo o dia, mantendo-se o seu então Presidente no mesmo local. Sobre o invocado transporte de pessoas efetuado pelo então Presidente da Junta, responde que tal facto não corresponde à verdade, desconhecendo quem possa ter prestado essa falsa informação.

No caso em apreço não resultam elementos suficientes que confirmem os factos participados.

Quanto ao Proc.º n.º 525/AL 2013

Nos termos da lei eleitoral a Junta de Freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Ao Presidente da Junta compete dirigir os serviços da Junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

Quaisquer esclarecimentos prestados aos cidadãos pelo Presidente da Junta ou por quem o substitua, em resposta a diversas questões que lhe sejam colocadas, devem ser objetivos, em observância da devida neutralidade e imparcialidade que lhe é exigível.

Face ao comportamento adotado pelo Presidente da Junta, de contacto constante com os eleitores, delibera-se recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Fornos que, de futuro, circunscreva a sua atuação em dia de eleição à coordenação dos serviços da Junta e à obtenção dos dados necessários para comunicação à DGAI, bem como a assegurar eventuais substituições de membros de mesa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
Pau!

Quanto ao Proc.º n.º 536/AL 2013

Quanto ao facto do boletim de voto para a eleição da assembleia de freguesia “não estar conforme o que ficou decidido no tribunal” deve esclarecer-se que a lei eleitoral prevê um processo próprio de exposição das provas tipográficas dos boletins de voto e respetiva reclamação, cabendo ao Juiz de comarca decidir e, em ultima instância, ao Tribunal Constitucional (artigo 94.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Sobre a permanência do Presidente da Junta de Freguesia de Santos-o-Velho na assembleia de voto, importa referir que, nos termos da lei eleitoral, a Junta de Freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da Junta de Freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da Junta de Freguesia.

Ao Presidente da Junta compete dirigir os serviços da Junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade. Assim, a presença do Presidente da Junta na assembleia de voto decorre das funções que a lei lhe atribui.

Quaisquer esclarecimentos prestados aos cidadãos pelo Presidente da Junta ou por quem o substitua, em resposta a diversas questões que lhe sejam colocadas, devem ser objetivos, em observância da devida neutralidade e imparcialidade que lhe é exigível. Dos elementos do processo não resultam indícios suficientes do incumprimento destes deveres.

Quaisquer esclarecimentos prestados aos cidadãos pelo Presidente da Junta ou por quem o substitua, em resposta a diversas questões que lhe sejam colocadas, devem ser objetivos, em observância da devida neutralidade e imparcialidade que lhe é exigível.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, o contacto constante com os eleitores, por iniciativa do Presidente da Junta, extravasa as suas atribuições em dia de eleição. Deste modo, propõe-se que se delibere recomendar ao Senhor Luís Monteiro, eleito para a Assembleia de Freguesia da Estrela, que de futuro cumpra rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito.

Relativamente aos atos de vandalismo da propaganda do GCE "Mais Estrela", conforme resulta das imagens enviadas, delibera-se remeter o processo aos serviços competentes do Ministério Público por se verificarem indícios do crime de dano em material de propaganda, previsto e punido no artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Quanto ao Proc.º n.º 539/AL 2013

Nos termos da lei eleitoral a Junta de Freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Ao Presidente da Junta compete dirigir os serviços da Junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

Quaisquer esclarecimentos prestados aos cidadãos pelo Presidente da Junta ou por quem o substitua, em resposta a diversas questões que lhe sejam colocadas, devem ser objetivos, em observância da devida neutralidade e imparcialidade que lhe é exigível.

Face ao comportamento adotado pelo Presidente da Junta, de contacto constante com os eleitores, delibera-se recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Estremoz (Santa Maria e Santo André) que, de futuro, circunscreva a sua atuação em dia de eleição à coordenação dos serviços da Junta e à obtenção dos dados necessários para comunicação à DGAI, bem como a assegurar eventuais substituições de membros de mesa.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Quanto ao Proc.º n.º 544/AL 2013

Delibera-se transmitir o seguinte:

Os factos ora participados foram objeto de outra participação, que deu lugar ao Proc. 657/AL-2013, no âmbito do qual foi deliberado, na reunião de 19 de agosto p.p., o seguinte:

O formato, a dimensão bem como os elementos integrantes dos boletins de voto estão regulados pelos art.ºs 90.º e seguintes da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.

É nosso entendimento que os factos participados, a confirmarem-se, não consubstanciam a prática de algum ilícito eleitoral, não havendo confundibilidade possível com os boletins de voto a serem utilizados nas mesas de voto, quer devido ao tipo de papel utilizado, quer pela dimensão do mesmo (formato A3).

Quanto ao Proc.º n.º 549/AL 2013

As funções de Presidente de Junta de Freguesia são incompatíveis com as funções de delegado na mesa da assembleia de voto da freguesia da qual é presidente da respetiva Junta. Com efeito, o Presidente da Junta dirige os serviços da Junta de Freguesia e tem de garantir, no dia da realização da eleição, o funcionamento daqueles serviços, enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no recenseamento eleitoral, bem como proceder à substituição de membros de mesa faltosos, nesse dia, e ainda à comunicação de dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral da Administração Interna e, no final das operações de apuramento, à comunicação de dados dos resultados provisórios à mesma entidade.

Deste modo, delibera-se advertir o Presidente da Junta de Freguesia de Póvoa de Lanhoso que, de futuro, não pode assumir as funções de delegado de candidatura, face às atribuições que tem enquanto presidente de junta.

Quanto ao Proc.º n.º 658/AL 2013

Delibera-se transmitir ao participante os seguintes esclarecimentos:

Nos termos da lei eleitoral a Junta de Freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de

Pur



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Face a esse comando legal e de modo a facilitar o acesso por parte dos eleitores, a CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da Junta de Freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da Junta de Freguesia. Ao Presidente da Junta compete dirigir os serviços da Junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

Assim, a presença do Presidente da Junta e restantes membros na assembleia de voto decorre das funções que a lei lhe atribui.

Quaisquer esclarecimentos prestados aos cidadãos pelo Presidente da Junta ou por quem o substitua, em resposta a diversas questões que lhe sejam colocadas, devem ser objetivos, em observância da devida neutralidade e imparcialidade que lhe é exigível. Dos elementos do processo não resultam indícios suficientes do incumprimento destes deveres.

Quanto ao Proc.º n.º 659/AL 2013

Delibera-se transmitir ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Santo Espirito o seguinte:

Apenas em situações excecionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excecionais as situações em que:

- Existam distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade; ou*
- Existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature
Ru

Nestes casos é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;*
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;*
- Não seja realizada propaganda no transporte;*
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;*
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.*

Em todos os casos os veículos utilizados não devem ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.

Quanto ao Proc.º n.º 660/AL 2013

Delibera-se transmitir ao participante e à visada, através da Presidente de Junta, os seguintes esclarecimentos:

Nos termos da lei eleitoral a Junta de Freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Ao Presidente da Junta compete dirigir os serviços da Junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.

Assim, não podem ser prestados serviços que extravasem as atribuições da Junta de Freguesia, como aquele que vem relatado na participação.

Quanto ao Proc.º n.º 662/AL 2013

Delibera-se transmitir ao Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Santa Maria do Castelo o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Apenas em situações excepcionais podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto.

Consideram-se excepcionais as situações em que:

- Existam distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local de voto sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade; ou*
- Existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores.*

Nestes casos é essencial assegurar que:

- A organização do transporte seja realizada com absoluta imparcialidade e neutralidade;*
- Os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar;*
- Não seja realizada propaganda no transporte;*
- A existência do transporte seja de conhecimento público de todos os eleitores afetados pelas condições de exceção que determinaram a organização do transporte;*
- Seja permitido a qualquer eleitor a utilização do transporte disponibilizado, sem existência de qualquer seleção ou triagem dos eleitores.*

Em todos os casos os veículos utilizados não devem ser conduzidos por titulares de cargos de órgãos das autarquias locais.

Quanto ao Proc.º n.º 673/AL 2013

Nos termos da lei eleitoral a Junta de Freguesia deve estar aberta durante o período de votação para efeito de informação aos eleitores, designadamente acerca do número de inscrição no recenseamento eleitoral (artigo 104.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Ao Presidente da Junta compete dirigir os serviços da Junta e garantir o seu funcionamento enquanto decorrer a votação, além de ainda ter atribuições ao nível de substituição de membros de mesa nesse dia, bem como a função de comunicar dados sobre a afluência às urnas à Direção-Geral da Administração Interna, obtidos junto das mesas de voto antes das 12 e antes das 16 horas, e no final das operações de apuramento comunicar os resultados provisórios à mesma entidade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, a presença do Presidente da Junta na assembleia de voto decorre das funções que a lei lhe atribui. Dos elementos do processo não resultam indícios suficientes do incumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que o Presidente de Junta está sujeito.

Relativamente à presença do Presidente da Câmara Municipal no interior da assembleia de voto, deve referir-se que são de evitar situações de visita às assembleias/secções de voto com o objetivo de cumprimentar os membros de mesa e, por força disso, os eleitores que aí se encontrem, de modo a não gerar situações de constrangimento dos eleitores no exercício livre do voto e de perturbação do funcionamento das mesmas. Pretende-se que a votação decorra serenamente sem qualquer constrangimento, o que pode suceder em situações como a descrita, com a presença, ainda que temporária, do Presidente da Câmara Municipal na assembleia de voto.

Face ao exposto, delibera-se arquivar o processo relativamente ao Presidente de Junta de Freguesia e de recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de São João da Madeira que, de futuro, se abstenha de visitar o interior das assembleias/secções de voto, com o objetivo de cumprimentar os membros de mesa."-----

2.5 - Informação n.º 103/GJ/2014 – Processos relativos a propaganda eleitoral no âmbito das eleições gerais dos Órgãos das Autarquias Locais de 29 de setembro de 2013 (Procs. 430, 465, 479, 495, 498, 571, 573, 574, 651, 653 e 692/AL-2013)

A Comissão aprovou a Informação n.º 103/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

“Quanto ao Proc.º n.º 430/AL 2013

Os elementos constantes do presente processo dão conta de ter sido distribuído propaganda logo após as 0h00 da véspera do dia da eleição, cerca de três minutos depois.

Considerando que:

- a atividade de propaganda é livre;*
- a proibição de realização de propaganda efetiva-se às 0 horas da véspera do dia da eleição, prolongando-se até ao encerramento das urnas no dia das eleições;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- os factos dizem respeito a ações de propaganda desenvolvidas cerca de três minutos depois do início do período de proibição a que se refere o artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais;

Face a tudo quanto exposto, delibera-se recomendar ao PS de Maximinos que deve abster-se de realizar ações de campanha depois do encerramento do período legal de campanha, ou seja, depois das 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

Quanto ao Proc.º n.º 465/AL 2013

O participante refere que nas imediações da secção de voto da localidade da Tojeira, em São João das Lampas, Sintra, dois cidadãos (não identificados) apelaram ao voto na candidatura do Partido Socialista, tendo utilizado para o efeito os boletins de voto recolhidos na secção de voto aí instalada.

Em sede de instrução, o Senhor Presidente da Mesa de voto n.º 5 confirma que, no dia da eleição, dois cidadãos eleitores abandonaram a secção de voto munidos dos boletins de voto que lhes tinham sido distribuídos. Segundo o Senhor Presidente de mesa, os boletins de voto acabaram por ser devolvidos no exterior da secção de voto.

Na resposta apresentada, o Presidente da secção de voto não confirma os factos participados no que se refere a ter sido desenvolvida alguma atividade de propaganda naquele dia.

Por não ter sido possível apurar que os cidadãos a que se refere a participação desenvolveram ações de propaganda no dia da eleição junto à secção de voto em São João das Lampas, delibera-se o arquivamento do presente processo.

Quanto ao Proc.º n.º 479/AL 2013

O participante refere que, no dia das repetição das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais de 2013 em Vila Franca do Campo, recebeu um email com referências à eleição daquele dia e uma hiperligação para um vídeo disponível no sítio na Internet youtube.

Notificado o PS, o mesmo veio informar que «não reconhece qualquer valor jurídico/probatório ao email com a designação “Açores Indignados».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Não foi possível apurar a identidade do autor do email a que se refere a participação em causa proveniente do endereço de correio eletrónico indignadosacores@gmail.com

Considerando que:

- O conteúdo do vídeo partilhado no dia da repetição das eleições no município de Vila Franca do Campo é suscetível de prejudicar uma das candidaturas à eleição, no caso, a candidatura apresentada pelo Partido Socialista.

- Existem elementos que indiciam que o conteúdo do vídeo em questão foi partilhado no próprio dia das eleições.

Face a tudo quanto exposto, delibera-se o envio do presente processo aos serviços competentes do Ministério Público, por violação do disposto no artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Quanto ao Proc.º n.º 495/AL 2013

As participações fazem referência ao facto de na véspera do dia das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais terem sido partilhados na rede social do facebook da Câmara Municipal de Miranda do Corvo conteúdos relacionados com obras levados a cabo pela autarquia durante o mandato.

A Senhora Dra. Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo à data dos factos objeto da participação, informou não ser responsável pela publicação dos conteúdos na véspera do dia da eleição alojados na página da rede social do facebook da autarquia.

Entende-se, porém, que o Presidente da Câmara Municipal é responsável pela direção dos serviços na Câmara Municipal.

As mensagens publicadas são promotoras da atividade da Câmara Municipal de Miranda do Corvo, admitindo-se que aquele tipo de mensagens e imagens podem ser entendidas como constituindo uma apologia à candidatura dos titulares daqueles órgãos autárquicos à eleição de 29 de setembro de 2013, podendo, por isso, ser consideradas como propaganda indireta.

Acresce que, ao que tudo indica, tais publicações eram acessíveis a qualquer cidadão, e não apenas aos "amigos" daquela página, pelo que eram públicas na rede social.

Pur



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ora, por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer ato público de propaganda (direta ou indireta) na véspera do dia das eleições, seja qual for o meio utilizado.

Afigura-se, assim, que a publicação das referidas mensagens configura um ato de propaganda, na aceção do artigo 39º da LEOAL, que promove a candidatura apresentada pela Senhora Dra. Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira à Assembleia Municipal de Miranda do Corvo, estando, assim, abrangido pela proibição do nº 1 do artigo 177º da LEOAL.

Em face do exposto e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no nº 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, delibera-se que os elementos do presente processo sejam remetidos aos serviços competentes do Ministério Público.

Quanto ao Proc.º n.º 498/AL 2013

Constatou-se que a presente questão foi apreciada no âmbito do Proc. n.º 634/AL-2013, tendo sido deliberado em 24 de junho de 2014 o seguinte:

«Quanto ao Proc.º n.º 634/AL-2013

A participação refere que “o atual presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo e candidata à Assembleia Municipal em dia de reflexão publicitou a adjudicação de algumas obras.”, juntando prints screens da página em questão (Doc. 62 anexo à Informação aprovada).

Notificada para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, a candidata em causa respondeu o seguinte:

1. A respondente é a titular da conta aberta em seu nome pessoal no facebook, onde tem conta aberta desde há anos e onde, frequentemente, coloca “Post” que privilegiam a promoção da imagem do concelho de Mirando do Corvo e da região.

2. Quanto às fotografias colocadas na rede social:

a. A primeira é uma visão da envolvente á igreja Matriz que é tal como se diz um dos locais bonitos de Miranda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

b. A segunda fotografia é o retrato de uma ponte na A13, ao que se pensa no Concelho de Coimbra, que está a ser executada ao abrigo de um contrato celebrado com o Estado Português, não sendo por isso sequer uma obra municipal.

c. A terceira fotografia é referente a uma outra ponte de uma estrada que atravessa o Concelho de Mirando do Corvo. Também não se tratando sequer de uma obra municipal.

d. A quarta "fotografia" diz respeito ao reconhecimento do concelho de Miranda do Corvo como um concelho "mais familiarmente responsável". Como se pode ver a comunicação circulava na imprensa e na rede social donde foi partilhada.

Era o que faltava que alguém de Miranda perante um prémio de âmbito nacional não sentisse orgulho e não quisesse manifestar esse mesmo contentamento.

3. Como é perceptível não há nem nos textos, nem nas fotografias qualquer referência a qualquer eleição, ou a apelo a voto, sendo que apenas se trata de obras já conhecidas no concelho de Miranda do Corvo ou na região.

4. A respondente exerceu um direito o direito de comunicar através da sua página do facebook com os seus amigos.

5. Pela quantidade de denúncias sem sentido, todas realizadas por membros das listas do Partido Socialista ou por familiares a eles directamente ligados, contra membros das listas do PPD/PSD - CDS.PP, é clara a obsessão com as eleições em causa e a vontade concertada de perseguir e incomodar os membros da lista adversária.

6. Cumpre dizer, parafraseando o Presidente Jorge Sampaio: Há mais vida para além da política, dos votos e das eleições ... A cidadã Fátima Ferreira tem o direito de usar o facebook para "postar" no dia 28 de Setembro de 2013 ou em qualquer outro dia, as fotografias de obras públicas e ou privadas que entender.

Termos em que se requer, sem necessidade de mais, o arquivamento dos autos. (Doc. 63 anexo à Informação aprovada)

Da análise do conteúdo constante dos prints screens remetidos pela participante verifica-se que durante o dia 28 de setembro, véspera do dia das eleições, a candidata em causa publicou diversas mensagens com imagens, alusivas a obras ocorridas ou a decorrer no concelho de Miranda do Corvo e a um prémio concedido àquela autarquia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Tais mensagens não contêm qualquer referência à eleição ou apelo direto ao voto. Todavia, são promotoras da atividade da Câmara Municipal de Miranda do Corvo, donde ressaltam expressões como: “A obra decorre a bom ritmo. Miranda está a ficar com melhor acessibilidades. Somos dos concelhos do interior melhor servidos. Estas novas vias tornarão Miranda num óptimo concelho para investir e viver”. Tratando-se de mensagens publicadas por uma candidata, simultaneamente Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Corvo (facto mencionado na página pessoal de Fátima Ramos), as mesmas podem ser entendidas como constituindo uma apologia à candidatura integrada por Fátima Ramos e à candidatura que dá continuidade ao projeto por ela dirigido na câmara municipal e, por isso, consideradas como propaganda indireta.

Acresce que tais publicações eram acessíveis a qualquer cidadão registado no Facebook, e não apenas aos “amigos” daquela página, pelo que eram públicas na rede social.

Ora, por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer ato público de propaganda (direta ou indireta) na véspera do dia das eleições, seja qual for o meio utilizado.

Afigura-se, assim, que a publicação das referidas mensagens configura um ato de propaganda, na aceção do artigo 39º da LEOAL, que promove a candidatura apresentada pela coligação PPD/PSD.CDS-PP aos órgãos autárquicos de Miranda do Corvo, estando, assim, abrangido pela proibição do n.º 1 do artigo 177º da LEOAL.

Por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, delibera-se remeter os elementos do processo à Senhora Procuradora-Geral da República.»

Em face do exposto, delibera-se transmitir ao participante o teor da deliberação de 24 de junho de 2014.

Delibera-se, ainda, que o presente processo – nomeadamente a participação – seja remetida em aditamento ao processo já enviado (634/AL-2013) aos serviços competentes do Ministério Público.

Quanto ao Proc.º n.º 571/AL 2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Relativamente ao alegado comportamento do candidato junto da secção de voto onde exerce o seu direito de sufrágio, os elementos carreados para o presente processo não permitem confirmar que o candidato visado pela referida participação tenha, em algum caso, praticado quaisquer atos suscetíveis de poder ser entendidos como propaganda.

As fotografias e mensagens colocadas no dia da eleição na página na rede social Facebook da coligação de partidos "Juntos por Guimarães" e que constam em anexo à participação ilustram o ato de votação de alguns candidatos e outras personalidades do concelho no dia da eleição. Tais imagens ou notícias não devem ser entendidas como propaganda eleitoral, tanto mais que as mesmas não são mais do que aquilo que é divulgado em muitos órgãos de comunicação social no dia das eleições.

A participação faz ainda referência a um vídeo relativo a uma iniciativa de campanha levada a cabo pela coligação de partidos ("visita realizada ao mercado municipal") e que terá sido alegadamente colocado pela candidatura na sua página da rede social do facebook na véspera do dia da eleição, tendo posteriormente sido retirado em face das críticas e comentários recebidos, o que se entende que deve relevar para a apreciação do caso em apreço.

Em face do exposto, delibera-se advertir o Senhor Dr. André Coelho Lima que, de futuro, se deve abster de na véspera do dia da eleição publicar conteúdos de teor propagandístico.

Relativamente aos restantes factos objeto de participação, delibera-se o arquivamento.

Quanto ao Proc.º n.º 573/AL 2013

A participação refere que o Senhor Vereador António Matos da Câmara Municipal de Almada, simultaneamente candidato àquela autarquia nas eleições gerais de 29 de setembro de 2013, publicou na sua página na rede social Facebook na Internet na véspera do dia das eleições fotografias de obras e eventos realizados pela autarquia.

Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, o Senhor Vereador António Matos nada respondeu.

Da análise do conteúdo constante dos prints screens remetidos pela participante verifica-se que durante o dia 28 de setembro, véspera do dia das eleições, o candidato em

Pr



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

causa publicou diversas mensagens com imagens, alusivas a obras ocorridas ou a decorrer no concelho de Almada.

Tais mensagens não contêm qualquer referência à eleição ou apelo direto ao voto. Todavia, são promotoras da atividade da Câmara Municipal de Almada e de eventos realizados na área do município, admitindo-se que aquele tipo de mensagens e imagens podem ser entendidas como constituindo uma apologia à candidatura do Senhor António Matos e, por isso, consideradas como propaganda indireta.

Acresce que, ao que tudo indica, tais publicações eram acessíveis a qualquer cidadão, e não apenas aos “amigos” daquela página, pelo que eram públicas na rede social.

Ora, por todos os cidadãos deve ser respeitado o escopo da lei, que proíbe qualquer ato público de propaganda (direta ou indireta) na véspera do dia das eleições, seja qual for o meio utilizado.

Afigura-se, assim, que a publicação das referidas mensagens configura um ato de propaganda, na aceção do artigo 39º da LEOAL, que promove a candidatura apresentada pela coligação PCP-PEV aos órgãos autárquicos de Almada, estando, assim, abrangido pela proibição do n.º 1 do artigo 177º da LEOAL.

(Neste sentido, Proc. n.º 498/AL-2013 supra)

Em face do exposto e por se verificarem indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, delibera-se que os elementos do presente processo sejam remetidos aos serviços competentes do Ministério Público.

Quanto ao Proc.º n.º 574/AL 2013

Constatou-se que, na presente data, os conteúdos a que faz referência a participação não se encontram disponíveis na página da rede social Facebook da Senhora D. Carolina Costa, pelo menos para utilizadores registados naquela rede social mas que não integrem o círculo circunscrito de “amigos”.

Em face do exposto, e por não existirem elementos que permitam confirmar que a mensagem objeto da participação foi partilhada na rede social do facebook de uma forma pública (ou seja, disponível para qualquer utilizador registado ou não na rede social e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desde que não integre o círculo de “amigos” da autora da publicação), delibera-se arquivar o presente processo.

Quanto ao Proc.º n.º 651/AL 2013

A participação diz respeito a uma inauguração com convite à população levada a cabo na véspera do dia das eleições pelo Presidente da Junta de Freguesia de Santiago de Piães, igualmente candidato à Assembleia Municipal de Cinfães segundo o participante.

Notificado para se pronunciar sobre os factos constantes da participação, o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Santiago de Piães nada respondeu.

Face ao que antecede, e a serem verdade os factos participados, delibera-se transmitir ao Senhor Joaquim Pereira da Silva, Presidente da Junta de Freguesia de Santiago de Piães à data dos factos objeto da participação, bem como ao atual Presidente daquela autarquia, que, de futuro, caso pretendam organizar eventos/inaugurações promovidos pela autarquia, o façam fora da véspera e do dia da eleição, bem como fora do período legal de campanha eleitoral (nesta parte, vd. deliberação de 29-07-2014, no âmbito do Proc. n.º 398/AL-2013) atenta a finalidade e natureza não propagandística que se pretende que esse tipo de iniciativa assumam.

Quanto ao Proc.º n.º 653/AL 2013

A participação diz respeito a um passeio organizado, segundo o participante, pela Câmara Municipal de Mora na véspera do dia da eleição.

Em sede de instrução, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mora informou que o passeio foi organizado pelo Grupo Desportivo e Recreativo dos Trabalhadores da Câmara Municipal de Mora e que o mesmo participou naquela iniciativa na qualidade de membro da associação em questão, tendo a autarquia disponibilizado um autocarro para o referido passeio.

Os elementos carreados para o presente processo, permitem verificar que o pedido da Direção do Grupo Desportivo e Recreativo dos Trabalhadores da Câmara Municipal de Mora foi apresentado ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mora em 6 de agosto de 2013, já depois de marcadas as eleições gerais dos órgãos das autarquias locais (Decreto-Lei n.º 20/2013, de 25 de junho). A resposta e o deferimento do pedido por

CM
Pur



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

parte do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mora encontra-se data de 9 de agosto de 2013.

Face ao que antecede, delibera-se transmitir ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mora, que, de futuro, e sempre que tal se revele possível, procure garantir que eventos promovidos com apoio da edilidade tenham lugar fora do período legal de campanha eleitoral, da véspera e do dia da eleição, atenta a finalidade e natureza não propagandística que se pretende que este tipo de iniciativa assuma.

Quanto ao Proc.º n.º 692/AL 2013

Constatou-se que, na presente data, os conteúdos a que faz referência a participação ainda se encontram disponíveis na página da rede social Facebook da Senhora D. Vânia Teixeira para utilizadores registados naquela rede social que não integrem o círculo circunscrito de “amigos”.

Em face do exposto, e por existirem elementos que permitem confirmar que a mensagem objeto da participação foi partilhada na rede social do Facebook de uma forma pública às 13h25m da véspera do dia da eleição, verificando-se, assim, existir indícios da prática do ilícito previsto e punido no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, delibera-se que os elementos do presente processo sejam remetidos aos serviços competentes do Ministério Público.”.-----

2.6 - Informação n.º 104/GJ/2014 - Processos relativos à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade no âmbito da eleição dos Deputados ao Parlamento Europeu de 25 de maio de 2014 e das eleições para os Órgãos das Autarquias Locais de 29 de setembro de 2013 (Procs. 106/PE-2014 e 389/AL-2013)

A Comissão aprovou a Informação n.º 104/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

“Quanto ao Proc.º n.º 106/PE 2014

Na situação em apreço, o visado, na sua intervenção, faz referência expressa a forças políticas concorrentes à eleição para os deputados ao Parlamento Europeu, sendo que, no momento em que foram proferidas, eram já conhecidas as candidaturas concorrentes ao ato eleitoral em apreço.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Afigura-se-nos que apesar das declarações não terem sido proferidas no âmbito das eleições europeias, mas antes no contexto autárquico, não significa, por si só, que o signatário tenha cumprido os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado, tendo intervindo, ainda que de forma indireta, na contenda eleitoral.

Para além do mais, merece reparo a data da publicação – dia 25-05-2014 – coincidindo com o dia do ato eleitoral, quando a reunião da Câmara Municipal tinha já ocorrido no dia 12 de maio de 2014.

Em face do que antecede, delibera-se a remessa do presente processo aos serviços do Ministério Público, por existirem indícios da prática do ilícito p. p. pelo art.º 129.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio.

Quanto ao Proc.º n.º 389/PE 2014

Começa a participante por referir que “(...) a candidatura do PSD não se coibiu de colocar um placar de grandes dimensões de propaganda do partido a menos de 50 metros da mesa de voto de Torre de Vilela.”

Ora, importa referir que a atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (art.os 13.º e 113.º da CRP), como corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio”, cfr. n.º 1 do art.º 37.º da CRP.

A propósito da matéria da afixação de propaganda, a Comissão Nacional de Eleições tem veiculado, nos diversos atos eleitorais, o seguinte entendimento:

“A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Assim qualquer medida destinada à retirada da referida propaganda só pode ocorrer na véspera do dia da eleição, de modo a não colocar em risco o direito à liberdade de propaganda até ao final da campanha eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

É difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda até à hora de abertura das assembleias de voto – até às 8h00 do dia da eleição. Daí que a CNE apenas considere indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que será visível da assembleia de voto.”

Assim, a afixação da propaganda, ainda que a menos de 50 metros da mesa de voto, não é vedada por lei. O que se impede é que os outdoors (ou qualquer tipo de propaganda) sejam visíveis da mesa de voto, no dia da eleição, devendo ser tomadas providências para que sejam retirados, ou se tal for inviável, para que sejam totalmente ocultados.

Ora, de acordo com os esclarecimentos adicionais prestados, o placar da candidatura do PSD foi retirado e substituído por outro antes do dia da eleição, e ainda se encontrasse afixado o referido cartaz, tal não configura qualquer tipo de ilícito. O que se impede é que os outdoors (ou qualquer tipo de propaganda) sejam visíveis da mesa de voto, no dia da eleição, devendo ser tomadas providências para que sejam retirados, ou se tal for inviável, para que sejam totalmente ocultados.

No que respeita ao placar “(...) publicitando o resultado final de uma obra, já iniciada pelo executivo, obra esta destinada à edificação de um suposto Pavilhão Desportivo da Zona Norte de Coimbra”, e que foi colocado no lugar do placar do PSD, merece reparo, desde logo, pela data em que foi colocado – 25-09-2013- ou seja, a quatro dias da data da votação e em pleno período de campanha eleitoral.

Importa referir que é legalmente admissível a afixação de publicidade institucional por parte dos órgãos autárquicos que divulguem obras ou projetos de iniciativa camarária depois de marcadas as eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, não se negando a possibilidade de uma autarquia informar os munícipes, de forma objetiva, acerca de obras em curso ou mesmo de obras futuras, desde que a realizar no decurso do mandato em causa.

No caso vertente, dos elementos constantes do processo, resulta existir um anúncio de projeto de obras, cuja execução não iria ocorrer no decurso do mandato, podendo esta situação ser entendida como extravasando o estrito cumprimento das funções inerentes aos titulares da Câmara Municipal e comportar a existência de conflito com um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Per

interesse eleitoral/partidário em função das eleições autárquicas que tiveram lugar no dia 29-09-2013, até porque, realçamos, a sua colocação foi efetuada no dia 25-09-2013.

Refere também a participante que a candidatura do PSD “tem promovido e realizado vários “lanches”, pelas diversas localidades” e que “alegadamente estarão a ser pagos directamente pela Junta de Freguesia de Torre de Vilela”.

Tendo-lhe sido solicitado que esclarecesse melhor este ponto, a participante aditou que “os “lanches” foram organizados pela candidatura do PSD, em estreita relação com a Junta de Freguesia de Torre de Vilela, pois inclusivamente, o senhor Ricardo Rodrigues convidou a população através de mensagens escritas do telemóvel da junta de freguesia.”

Nada impede que uma candidatura organize este tipo de iniciativas como parte da sua campanha eleitoral, visando obter a adesão dos eleitores ao programa político que preconiza.

Todavia, os cidadãos que reúnam a dupla qualidade de titulares de cargos públicos e de candidatos ou que, não sendo candidatos, pretendam intervir na campanha, ficam obrigados a manter uma rigorosa separação entre o exercício daquele cargo e o seu estatuto enquanto candidato ou a sua condição de cidadão.

No entanto, a utilização de meios da junta de freguesia – utilização de telemóvel – para fins partidários é suscetível de contrariar o disposto no art.º 41.º da LEOAL, cuja conduta é punida pelo disposto no art.º 172.º do mesmo diploma legal.

Em face do exposto, delibera-se:

i) Quanto à afixação do cartaz relativo ao Centro Desportivo Coimbra Norte, advertir o presidente da União de Freguesias de Trouxemil e Torre de Vilela que em futuras eleições a que se candidate, se abstenha de anunciar obras futuras que extravasem o mandato em curso, uma vez que pode ser considerado ato de propaganda, agravada pelo facto da divulgação ter sido efetuada em data próxima do ato eleitoral;

ii) Relativamente à realização de iniciativas (“lanches”) da candidatura do PSD utilizando meios da Junta de Freguesia, remeter o processo aos serviços competentes do Ministério Público, por existirem indícios da prática do ilícito p. p. pelo art.º 172.º da LEOAL.”-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.7 - Informação n.º 105/GJ/2014 - Impedimento de fiscalização do processo relativo ao voto antecipado no âmbito das eleições para os Órgãos das Autarquias Locais de 29 de setembro de 2013 - Proc. 666/AL-2013

A Comissão aprovou a Informação n.º 105/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade dos Membros presentes:

“No caso em apreço, resulta dos elementos do processo que a mandatária da lista do PSD em Anadia viu logrado o seu direito de fiscalizar o exercício do direito de voto antecipado, não lhe tendo sido facultado o imediato acesso ao processo, nem prestadas as informações solicitadas no momento em que se deslocou à Câmara Municipal.

Refira-se, no entanto, que de acordo com a resposta oferecida, no dia seguinte foram fornecidos à participante os elementos solicitados.

A conduta descrita é suscetível de preencher os ilícitos criminais previstos nos artigos 193.º e 199.º da LEOAL.

Em face do exposto, delibera-se:

i) Recomendar à Câmara Municipal de Anadia que, de futuro, assegure que o processo de votação antecipada esteja disponível a todo o tempo, para efeitos de consulta e informação por parte dos delegados e mandatário das respetivas candidaturas, de molde a garantir uma efetiva fiscalização das operações decorridas;

ii) Advertir o Vice-Presidente da Câmara Municipal de Anadia, Jorge Eduardo Ferreira Sampaio, que em futuros atos eleitorais, cumpra rigorosamente as disposições da lei eleitoral sobre a matéria, garantindo aos mandatários e delegados o efetivo exercício dos seus direitos.”-----

2.8 - Plano da obra “As Eleições para o Parlamento Europeu em Portugal”

A Comissão apreciou o plano da obra “As Eleições para o Parlamento Europeu em Portugal” que lhe foi remetido pela Prof.^a Alice Cunha, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir o seguinte:

“Apreciado o plano da obra em análise, conclui-se que não pode este órgão, independentemente da valia académica da mesma, apoiar financeiramente a publicação em referência atendendo a que nela se insere o artigo “O Partido Socialista e as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Europeias de 2014 – Rui Frederico” que especificamente se centra na análise de uma única força política.

Acresce, ainda, que contendo esta obra a recolha de depoimentos de eurodeputados se afigura que deveria ser garantido a representação plural das forças políticas portuguesas representadas no Parlamento Europeu.”-----

2.9 - Mapa calendário das operações eleitorais relativo à eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia de São Pedro (município da Figueira da Foz) a realizar no dia 19 de outubro de 2014 – Aprovado nos termos do artigo 5.º do Regimento da CNE

A Comissão tomou conhecimento para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento da documentação que serve como ata aprovada.-----

2.10 - Ofício do Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira – Despacho de admissão definitiva das candidaturas apresentadas à eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande

A Comissão tomou conhecimento do ofício do Tribunal Judicial de Santa Maria da Feira, cuja cópia consta em anexo, no qual se dá conhecimento do despacho de admissão definitiva das candidaturas apresentadas à eleição intercalar para a Assembleia de Freguesia da União de Freguesias de Lobão, Gião, Louredo e Guisande.-----

2.11 - Comunicação da RTP relativa aos serviços prestados pelo envio de gravação de programa televisivo para instrução do Proc. n.º 85/PE 2014

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da RTP relativa aos serviços prestados pelo envio de gravação de programa televisivo para instrução do Proc. n.º 85/PE 2014, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes:

No âmbito da preparação e instrução do processo 85/PE2014, foi solicitado o envio da gravação da rubrica “Surftotal” do programa “Desporto 2” transmitido na RTP 2 no dia 25 de maio de 2014. Em sequência a RTP veio solicitar o pagamento de € 98,40 (IVA incluído) inerente à disponibilização da referida gravação.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A necessidade de garantir a igualdade e a não discriminação das candidaturas tem a sua origem no princípio de direito eleitoral, constitucionalmente garantido, da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas e dos direitos dos cidadãos à informação, proclamado na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa, competindo à CNE verificar e avaliar o cumprimento dessas obrigações legais.

As publicações de carácter jornalístico que façam a cobertura da campanha eleitoral estão obrigadas a dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas ao ato eleitoral, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

Ora, encontrando-se legalmente cometida à Comissão Nacional de Eleições a competência específica para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, conforme prevê a alínea d), do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e de avaliar e sancionar o incumprimento das obrigações legais nessa matéria, assiste-lhe inequivocamente o direito de obter todos os elementos necessários para determinar se foram ou não discriminadas candidaturas.

Assim sendo, entende a CNE que deve proceder-se à devolução da fatura remetida no montante € 98,40 (IVA incluído) à RTP, porquanto o exercício da função que materialmente está atribuída à CNE não admite o pagamento por contrapartida da disponibilização dos meios essenciais para a averiguação da eventual violação de um direito constitucionalmente consagrado.

O presente entendimento será formalmente transmitido mediante despacho do Senhor Presidente da CNE."-----

2.12 - Convite para o Fórum de Lisboa 2014 a realizar em 15 e 16 de Setembro – Indicação do Membro da Comissão

A Comissão tomou conhecimento do convite em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado por unanimidade dos Membros presentes, designar a Senhora Dra. Carla Luís para estar presente no evento, com exceção da terça-feira de manhã, e o Senhor Dr. João Almeida para estar presente apenas na terça-feira da parte da tarde.

Foi ainda deliberado indicar, pelo menos, dois juristas dos serviços de apoio para acompanharem os *workshops* que se realizam na terça-feira.

2.13 - Agradecimento da Câmara Municipal do Seixal pela cedência da exposição "Voto — Uma Arma do Povo"



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento do agradecimento em causa, cuja cópia consta em anexo.-----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Juiz Conselheiro, Fernando Costa Soares, Presidente da Comissão Nacional de Eleições e por mim, Paulo Madeira, Secretário da Comissão.-----

O Presidente da Comissão

Fernando Costa Soares

O Secretário da Comissão

Paulo Madeira

